



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

LEI Nº 1104/2014

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

O Sr. **SIDNEY PIRES SALOMÉ**, Prefeito de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Artigo 4º - A fiscalização será exercida através do órgão da Secretaria Municipal de Obras e Setor de Tributos Municipais, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessário.

Artigo 5º - Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no artigo primeiro desta lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único - Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressaltadas, constarão obrigatoriamente:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

I- A menção do local, data e hora da lavratura;

II- A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III- A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV- O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V- A intimação do autuado, quando for possível;

VI- A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Artigo 6º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel será NOTIFICADO para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - O prazo fixado para a limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º - O “caput” do artigo 1º e o “caput” do artigo 3º, incisos e seu parágrafo único deverão estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.

Artigo 7º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Artigo 8º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Araputanga;

II – Notificação por via posta com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado na imprensa.

Artigo 9º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 10º - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal Padrão do Município de Araputanga (UPF), e/ou na forma do Código Tributário do Município de Araputanga e demais legislações pertinentes, tendo, então, prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Artigo 11º - Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal de Araputanga autorizada a executar os serviços, através do órgão da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, através de cobrança dos respectivos valores a incidir sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob pena de ser requerida autorização judicial.

§ 2º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 12º - O débito não pago nos prazos previstos será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária,.

Artigo 13º - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 14º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15º - O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados imprópriamente.

Parágrafo único – Nos valores fixados na forma do “caput” deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso,
aos sete (07) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014).


SIDNEY PIRES SALOMÉ
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
PORTARIA Nº 54/2014 ARAGUAIANA, 05 DE FEVEREIRO
DE 2014

PORTARIA Nº 54/2014 De 05 de Fevereiro de 2014

NOMEIA SERVIDOR

O Senhor **JOSÉ MARRA NERY**, Prefeito Municipal de Araguaiana, Estado de Mato Grosso, no uso das Atribuições legais e em conformidade com o artigo 77, Inciso VI da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder adicional a distancia de 30% a servidora **IVANI DUARTE MORAES**, portador da CI RG 529.136 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 362.582.291-13 enquadrando-a no Quadro Geral de Provimento em Comissão conforme Lei Municipal nº 595/2012 de 19/12/2012 art 38º parágrafo único.

Art. 2º - As despesas da presente portaria correm por conta da seguinte dotação:

05 – Secretária de Municipal de Educação
05.04 – Fundeb
2020 – Manutenção e Enc. com Fundeb 60% Fundamental
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaiana, em 05 de Fevereiro de 2014

JOSÉ MARRA NERY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daiani Cristine de Moraes Campos
Código Identificador:FB53DA64

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
PORTARIA Nº 55/2014 ARAGUAIANA, 05 DE FEVEREIRO
DE 2014

PORTARIA Nº 55/2014 De 05 de Fevereiro de 2014

NOMEIA SERVIDOR

O Senhor **JOSÉ MARRA NERY**, Prefeito Municipal de Araguaiana, Estado de Mato Grosso, no uso das Atribuições legais e em conformidade com o artigo 77, Inciso VI da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor **MARCIA MARIA DE OLIVEIRA**, portador da CI RG 1761001 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 427.297.421-15, no cargo de **COORDENADORA ESCOLAR** da Escola Municipal Laura Vicuña enquadrando-a no Quadro Geral de Provimento em Comissão conforme Lei Municipal nº 475/09 de 07/01/2009.

Art. 2º - As despesas da presente portaria correm por conta da seguinte dotação:

05 – Secretária de Municipal de Educação
05.04 – Fundeb
2020 – Manutenção e Enc. com Fundeb 60% Fundamental
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaiana, em 05 de Fevereiro de 2014

JOSÉ MARRA NERY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daiani Cristine de Moraes Campos
Código Identificador:385B74C4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 10/2014

Contrato 10/2014
Contratante: Prefeitura Municipal de Araguaiana
Contratado: Bruce Lee Roy de Rosa Lima
Objeto: Prestação de Serviços de Instrutor de Banda
Valor R\$7.00,00
Período : 05 meses
Data: 28/02/2014

Publicado por:
Jose Marques da Silva
Código Identificador:CE1C1A6C

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1104/2014

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios e dá outras providências.

O Sr. **SIDNEY PIRES SALOMÉ**, Prefeito de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos: I – A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Artigo 4º - A fiscalização será exercida através do órgão da Secretaria Municipal de Obras e Setor de Tributos Municipais, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessário.

Artigo 5º - Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no artigo primeiro desta lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único - Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I- A menção do local, data e hora da lavratura;
II- A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;
III- A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
IV- O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
V- A intimação do autuado, quando for possível;
VI- A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Artigo 6º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel será NOTIFICADO para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - O prazo fixado para a limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º - O "caput" do artigo 1º e o "caput" do artigo 3º, incisos e seu parágrafo único deverão estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.

Artigo 7º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Artigo 8º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Araputanga;

II - Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - Notificação por edital público divulgado na imprensa.

Artigo 9º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 10º - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal Padrão do Município de Araputanga (UPF), e/ou na forma do Código Tributário do Município de Araputanga e demais legislações pertinentes, tendo, então, prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.

Artigo 11º - Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal de Araputanga autorizada a executar os serviços, através do órgão da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, através de cobrança dos respectivos valores a incidir sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob pena de ser requerida autorização judicial.

§ 2º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 12º - O débito não pago nos prazos previstos será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária.

Artigo 13º - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 14º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15º - O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixo depositados imprópriamente.

Parágrafo único - Nos valores fixados na forma do "caput" deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos sete (07) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014).

SIDNEY PIRES SALOMÉ

Prefeito Municipal

Publicado por:

Emerson Monteiro Tavares

Código Identificador:CEB6DB52

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1105/2014.

"Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de combate e prevenção à dengue e caramujos, e dá outras providências".

O Sr. **SIDNEY PIRES SALOMÉ**, Prefeito de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Araputanga - MT o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e ao Caramujo doméstico, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue ao Caramujo doméstico.

Art. 3º. Aos munícipes com imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, *aedes aegypti* e ao Caramujo doméstico.

Art. 4º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo anterior.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, principalmente, criadouros do vetor *aedes aegypti* e ao Caramujo doméstico.

Art. 7º. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti* e ao Caramujo doméstico, através dos agentes de combate a endemias, agentes comunitários de saúde e fiscais de obras.

Art. 9º. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I. Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetor;

II. Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III. Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos; e

IV. Gravíssima, a partir de 7 (sete) focos.

Art. 10. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação pertinente:

I. Para as infrações leves: 10 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga);

II. Para as infrações médias: 20 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga);

III. Para as infrações graves: 30 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga); e

IV. Para as infrações gravíssimas: 50 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga).

Parágrafo 1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo